



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 259/2022

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a concessão de remissão e renegociação de dívidas de operações de financiamentos realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, no âmbito do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, aos produtores rurais, micro e pequenos empresários e profissionais autônomos de baixa renda.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 30 de maio de 2022, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 38/2022, que DISPÕE sobre a concessão de remissão e renegociação de dívidas de operações de financiamentos realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, no âmbito do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, aos produtores rurais, micro e pequenos empresários e profissionais autônomos de baixa renda.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei nº 259/2022, oriunda da Mensagem Governamental de n. 38/2022, visa conceder a remissão e renegociação de dívidas de operações de financiamentos realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, no âmbito do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, aos produtores rurais, micro e pequenos empresários e profissionais autônomos de baixa renda.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em decorrência dos efeitos provocados pela excepcional enchente de 2022, que vitimou, em especial, a classe produtora rural, motivando a perda das suas atividades econômicas, instituir a concessão de Remissão e Renegociação de Dívidas, decorrentes de operações de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, através da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado e matéria orçamentária.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. I, da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre direito tributário e financeiro.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. I que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta de apresentação do projeto de lei, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do projeto, atendendo os requisitos constitucionais e legais.

Contudo, apresenta-se **emenda supressiva** ao artigo 4º da presente propositura, que assim está redigido:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 4.º Os financiados de todos os setores, localizados nos municípios onde não houve reconhecimento de calamidade pública ou de estado de emergência, pela Defesa Civil Estadual ou Secretaria Nacional da Defesa Civil, mas se considerem afetados, direta ou indiretamente, pelos efeitos da excepcional enchente de 2022, poderão solicitar a renegociação de seus financiamentos, respeitadas as particularidades de cada atividade.

A presente emenda supressiva ao projeto é apresentada, tendo em vista que a disposição em questão acaba por dar uma ampla discricionariedade na concessão da renegociação das dívidas.

Noutro giro, também se faz necessária a supressão do artigo 4º do presente projeto de lei, tendo em vista a disposição do Art. 73 §10º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL, na forma da emenda supressiva apresentada pelo relator e modificativa apresentada pelo Deputado Adjuto Afonso**, à admissibilidade do Projeto de Lei nº 259/2022, oriundo da Mensagem Governamental 38/2022.

É o parecer.

Manaus, 21 de junho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 22/06/2022 09:31:13
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 21/06/2022 18:20:20
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 21/06/2022 10:10:12

